



**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº. 260/2025 – GAB

Jaguariaíva, 19 de maio de 2025.

Prezado Senhor Presidente:

Por meio do presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, para apreciação e votação desta Casa de Leis, **em caráter de urgência** Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja súmula versa sobre: *"Dispõe sobre a Doação de um veículo Renault Master para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Jaguariaíva - APAE, e dá outras providências".*

Sem mais, aproveitamos o momento para enviar-lhes nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSE SLOBODA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Senhor  
**DIMAS ALBERTO FARIA CORREA**  
M.D. Presidente Câmara Municipal de Jaguariaíva  
Nesta



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 58 /2025**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Doação de um veículo Renault Master para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Jaguariaíva - APAE, e dá outras providências.

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, José Sloboda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a doação do Veículo MICROONIBUS RENAULT MASTER TRANS. ESC., CHASSI 93YMAF4XELJ912276, RENAVAM 01201210477, PLACAS BDI-1C41, ANO/MODELO 2019/2020, COR BRANCA, de propriedade do Município de Jaguariaíva, nos termos do artigo 67, inciso II, e artigo 78, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, com o fito de atender causa de interesse social.

**Art. 2º** A presente doação terá como beneficiária a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Jaguariaíva – APAE, com. C.N.A.S. 228.957/79, com endereço a Rua Florêncio Delgado, nº. 203, Centro, na cidade de Jaguariaíva – Estado do Paraná, representada por sua presidente e em exercício.

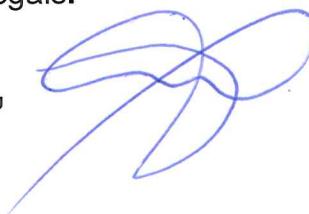
**Art. 3º** A Doação poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o Donatário de ao automóvel, destinação diversa daquela já utilizada, ou interrompa suas atividades por mais de 01 (um) ano, sem justificativa plausível.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, c automóvel, será revertido ao patrimônio público, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção, ficando a Donatária obrigado a devolver o veículo no prazo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo será tido como esbulhador da posse, sujeito as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 4º** A Doação, é realizada por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

**§1º.** A Doação, será firmada por instrumento público ou particular.

**§2º.** Na Escritura Pública ou Instrumento Particular de Doação, constarão as condições necessárias a acautelar os interesses da Municipalidade, cumprindo bem e fielmente os ditames legais.

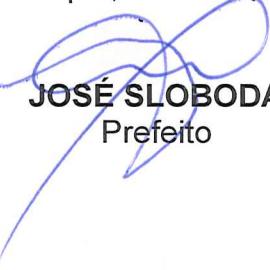




**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de maio de 2025.

  
**JOHÉ SLOBODA**  
Prefeito



**GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a doação de um veículo Renault Master para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Jaguariaíva - APAE, e dá outras providências.”*

Cumpre consignar que, segundo Alexandre Mazza:

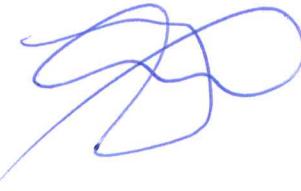
*“A Administração pode, em relação aos bens dominicais, exercer poderes de proprietário, como usar, gozar e dispor. Diz-se que os bens dominicais são aqueles que o Poder Público utiliza como dele se utilizariam os particulares. É nesse sentido que o art. 99, III, do Código Civil define tais bens como aqueles que “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”.*

*Assim, os bens dominicais podem ser alienados, nos termos do disposto na legislação, por meio de compra e venda, doação, permuta, dação (institutos de direito privado), investidura e legitimação da posse (institutos de direito público). A doação, a permuta, a dação em pagamento, a investidura e a venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública dispensam a realização de licitação”. (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2016).*

Assim, como a Lei nº. 8.666/93 possibilita a doação, necessário que antes de qualquer outra questão, é a autorização Legislativa para tal intento. Assim, ressalta:

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
(...);

**II.** tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:





## GABINETE DO PREFEITO

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;  
(...).*

O veículo em questão, desde a sua aquisição ocorrida no ano de 2019, vem sendo utilizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva - APAE de Jaguariaíva, para atender as necessidades de locomoção de alunos que frequentam a instituição.

Seu uso, é de interesse social, pois voltado exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, e como sujeitos de direitos, possuem total amparo Legal e Constitucional, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A conveniência e oportunidade, vem retratado no simples fato de que o automóvel desde a sua aquisição, praticamente, vem sendo utilizado pela instituição solicitante, pois não se tem notícia ou demonstração ao contrário, ou mesmo de que a Municipalidade precisa do veículo para sua utilização ou desempenho de suas funções.

Outro ponto que merece ressalva, é a questão da Inexigibilidade de Licitação para o caso em tela. Uma das questões que acaba por inviabilizar o Procedimento Licitatório, é a falta de concorrentes ao objeto, pois o veículo em questão é utilizado exclusivamente pela instituição interessada, para atender suas necessidades. O professor Marçal Justen Filho discorre com maestria sobre o assunto, analisando a Lei 8.666/93, substituída pela Lei 14.133/2021, que trata do mesmo assunto:

Em terceiro lugar, as hipóteses de contratação direta previstas no art. 17 podem configurar caso de inexigibilidade de licitação, antes do que dispensa. Ainda que a distinção mais precisa entre os institutos se encontre nos comentários aos arts. 24 e 25, “cabe esclarecer que há casos em que não se produz a licitação para alienação de bens porque se configura a inviabilidade de competição. Assim se passa, por exemplo, nos casos de legitimação de posse. É evidente que a atribuição do título somente pode ser realizada em favor do sujeito que vem exercitando posse ao longo do tempo”. (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215) sem grifos no original.

Logo, uma vez que as questões sobre a possibilidade da doação do veículo se mostram passíveis e viáveis, bem como se coadunam com a legislação inerente, é elaborado o presente Projeto de Lei para discussão, análise e votação.

Esta é a justificativa que ora se apresenta.



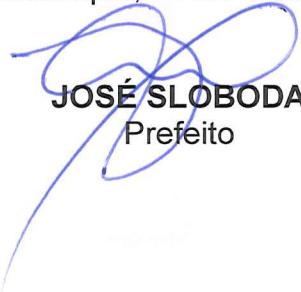


**GABINETE DO PREFEITO**

Certos de que podemos contar com V. Exas. para a aprovação deste importante projeto, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Paço Municipal, 19 de maio de 2025.

  
**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito